

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, de autoria do Poder Executivo, propõe, em síntese, a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas, com a incumbência de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da referida categoria.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foram oferecidas onze emendas ao projeto no âmbito desta Comissão. Eis o objeto das referidas emendas:

EMC 1/2016: integrar os profissionais da categoria “Segurança do Trabalho” ao âmbito dos conselhos criados por este projeto;

EMC 2/2016: alterar a redação do art. 6º do projeto para inserir a regra de que a eleição para a Diretoria Executiva e para o Plenário deliberativo será pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho Federal;

EMC 3/2016: alterar a redação do art. 7º do projeto para incluir, na composição da Diretoria-Executiva do Conselho Federal, a figura do Diretor de Fiscalização e Normas da Área de Segurança do Trabalho, acrescentando, ainda, a expressão “nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal” no § 1º e criando o § 3º;

EMC 4/2016: alterar a redação do § 1º do art. 8º do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário do Conselho Federal, considerando o ingresso da categoria “Segurança do Trabalho”;

EMC 5/2016: inserir no § 1º do art. 10 do projeto a regra de que os conselheiros regionais serão “eleitos pelo voto direto e secreto de todos os profissionais aptos a votar, nos termos de Resolução a ser editada pelo Conselho Federal”;

EMC 6/2016: acrescentar o inciso VII ao art. 11 do projeto, para incluir a Diretoria de Fiscalização e Normas da Segurança do Trabalho no âmbito da Diretoria-Executiva dos Conselhos Regionais, bem como acrescentar o § 3º, para prever que a eleição dos cargos ali previstos se dará através de chapa, com representação de todas as categorias;

EMC 7/2016: alterar a redação do § 2º do art. 12 do projeto, para prever a proporcionalidade na composição do Plenário dos Conselhos Regionais, considerando o ingresso da categoria “Segurança do Trabalho”;

EMC 8/2016: alterar a redação do art. 17 do projeto, para prever que o “Termo de Responsabilidade Técnica” seja sempre exigido em qualquer contrato, seja de execução de obras, seja de prestação de serviço;

EMC 9/2016: acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 32 do projeto, para prever que eventual conflito de competência com outros conselhos pode ser solucionado pelo uso da arbitragem;

EMC 10/2016: alterar a redação do *caput* do art. 35 do projeto, para prever que a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos no projeto, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação. Em consequência, suprimir o § 1º do art. 35 do projeto, ficando o § 2º como parágrafo único;

EMC 11/2016: acrescentar um parágrafo único ao 34 do projeto, para permitir que os Técnicos Industriais e Agrícolas possam, caso queiram, continuar vinculados à Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, com ela contribuindo e usufruindo de seus serviços, até a criação de entidade própria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo, retira os técnicos industriais e agrícolas do âmbito do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), enquadrando-os num órgão próprio de fiscalização profissional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85.

Trata-se de proposição que vem ao encontro não só dos anseios da categoria dos técnicos industriais e agrícolas, mas também do interesse público, pois permite uma melhor organização da categoria, bem como um controle mais preciso de suas atividades, garantindo, assim, que os serviços sejam prestados à coletividade por profissionais devidamente habilitados.

O projeto disciplina de forma adequada os conselhos por ele criados, prevendo, basicamente: a) natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira; b) aplicação de imunidade tributária recíproca; c) organização dos conselhos, com definição de suas funções e competências; d) forma de custeio das entidades; e) processo disciplinar, com relação de infrações e sanções disciplinares; f) sujeição à fiscalização do TCU; e g) regime de pessoal e forma de contratação.

No entanto, percebe-se um equívoco no art. 2º do projeto, que prevê que o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.

As autarquias, como entidades da Administração Pública indireta, são sujeitas à chamada “tutela” ou “supervisão ministerial”, ou seja, ao controle finalístico do Ministro de Estado a cuja pasta esteja vinculada, conforme previsão contida no Decreto-Lei nº 200/67.

Sendo assim, sugere-se a retirada do referido dispositivo, conforme emenda supressiva apresentada em anexo, de forma a se respeitar o ordenamento jurídico vigente.

No tocante às emendas apresentadas perante esta Comissão, acolhe-se apenas a emenda de nº 10, na parte em que propõe a alteração da redação do *caput* do art. 35 do presente projeto, com a consequente supressão do § 1º, para prever que a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos no projeto, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação.

Nos termos do art. 35 do projeto, o processo eleitoral ficaria a cargo dos atuais representantes dos Técnicos Industriais e Agrícolas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA). Todavia, não existem representantes desta categoria no CREA, razão pela qual a

modificação proposta é pertinente e necessária para tornar viável a realização do primeiro processo eleitoral para os conselhos que ora se pretende criar.

Quanto às demais emendas, entendemos pela sua rejeição, apesar da intenção meritória nelas contida.

Registre-se que as emendas de nº 1, 3, 4, 6 e 7 pretendem alterações para incluir a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho no âmbito dos conselhos criados por este projeto. Contudo, não nos parece apropriado juntar categorias tão díspares sob o mesmo conselho profissional. Assim considerando e tendo em vista a iniciativa legislativa privativa do Presidente da República para dispor sobre a criação de novos conselhos profissionais, entendemos que a única medida adequada para alcançar o fim visado é o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo o envio de projeto de lei visando a criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

No que tange às emendas de nº 2 e 5, os §§ 1º dos arts. 7º e 11 do projeto já contemplam o voto direto e secreto para a Diretoria Executiva dos Conselhos Federal e Regional, podendo a composição dos Plenários ser prevista em regimento interno. Quanto à emenda de nº 8, a questão da exigibilidade do “termo de responsabilidade técnica” deverá ser detalhada por ato do Conselho Federal, conforme previsto no projeto. Quanto à emenda de nº 9, entendemos que o projeto se encontra satisfatório no que se refere ao regramento de eventual conflito de competência com outros conselhos. Por fim, no tocante à emenda de nº 11, acreditamos não ser este projeto o meio apropriado para definir uma permanência de vínculo com a Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.179, de 2016, com a emenda supressiva, com o acolhimento parcial da emenda de nº 10, na forma da emenda modificativa e encaminhamento de indicação ao Poder Executivo, inseridas em anexo, rejeitando-se as demais emendas apresentadas perante esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

2016-15945.docx

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º do projeto, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2016

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 35 do projeto a seguinte redação:

“Art. 35. A Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL), em articulação com as federações, sindicatos e associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para criação do Conselho Federal, devendo a eleição e posse ocorrer no prazo máximo de seis meses a contar da sua publicação.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal de Técnicos Industriais e Agrícolas, caberá ao referido Conselho decidir quais serão os Conselhos Regionais instalados em cada Estado e quais serão os Estados que compartilharão Conselho Regional por insuficiência de inscritos.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

REQUERIMENTO
(Da Sra. Deputada Flávia Morais)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

INDICAÇÃO Nº , DE 2016
(Da Sra. Deputada Flávia Moraes)

Sugere o envio de projeto de lei visando a criação de conselho de fiscalização profissional específico para a categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho:

A categoria dos Técnicos de Segurança do Trabalho encontra-se regida pela Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, estando regulamentada no Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986.

Trata-se de categoria que exerce atividade de extrema relevância, pois diretamente relacionada com a saúde e a segurança do trabalhador, com foco para a redução de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Sendo assim, é primordial a criação de órgão fiscalizador e normatizador específico da profissão, que a organize e controle suas atividades e que exija constante atualização e aperfeiçoamento dos profissionais, garantindo que os serviços sejam prestados à coletividade por pessoas devidamente habilitadas e capacitadas.

Tendo em vista a competência privativa do Poder Executivo para propor lei sobre a matéria, como dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, sugiro ao ilustre Ministro o encaminhamento ao Congresso Nacional de proposição que atenda ao objetivo mencionado, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Segurança do Trabalho.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2016-15945.docx